



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Itaituba-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itaituba-PA

PROCESSO: 1000826-56.2020.4.01.3908
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO
ÍNDIO FUNAI

DECISÃO

Trata-se de **Ação Civil Pública** ajuizada pelo **Ministério Público Federal - MPF** em face da **Fundação Nacional do Índio - FUNAI** e do **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -INCRA** objetivando assegurar a manutenção e/ou a inclusão de todas as Terras Indígenas dos municípios Aveiro, Itaituba, Jacareacanga, Novo Progresso, Trairão e o distrito de Castelo dos Sonhos do município de Altamira no **SIGEF** e no **SICAR**, mesmo que o respectivo processo de demarcação não esteja concluído, assim como a sua consideração no procedimento de análise de sobreposição realizada pelos servidores credenciados no **SIGEF** e para a emissão da “Declaração de Reconhecimento de Limites”, declarando-se, incidentalmente, a nulidade da IN/FUNAI/N.9.

Narra a inicia que na edição de 22 de abril de 2020 do Diário Oficial da União foi publicada a **Instrução Normativa/FUNAI n. 09**, de 16 de abril de 2020, disciplinando “o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados” e revogando a Instrução Normativa/FUNAI n. 03, de 20/04/2012.

Informa que o art. 6º da Instrução Normativa/FUNAI n. 03, de 20/04/2012, revogada pela



IN/FUNAI/N.9, estabelecia que **não seria emitido Atestado Administrativo para imóveis incidentes em:**

I - Área formalmente reivindicada por grupos indígenas; II - Terras ocupadas ou não por grupos indígenas, com procedimentos administrativos iniciados e/ou concluídos em conformidade com o disposto no Decreto n. 1.775/MJ/1996 e na Lei n. 6.001/1973 (Estatuto do Índio): II.1 - **Área em estudo de identificação e delimitação**; II.2 - **Terra indígena delimitada** (com os limites aprovados pela FUNAI); II.3 - **Terra indígena declarada** (com os limites estabelecidos pela portaria declaratória do Ministro da Justiça); II.4 - **Terra indígena homologada** (com os limites da demarcação homologados por decreto da Presidência da República); II.5 - **Terra indígena reservada**; II.6 - **Terra de domínio indígena**; II.7 - **Terra indígena com portaria de restrição de uso**; III - **Terra da União cedida para usufruto indígena**; IV - **Área de referência de índios isolados**. Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II.1 do art. 6º, o Atestado Administrativo não poderá ser emitido até que se conclua os estudos de identificação e delimitação da área ocupada pelos indígenas.

Por outro lado, a IN/FUNAI/N.9 prevê, no §1º do art. 1º, que “a Declaração de Reconhecimento de Limites se destina a fornecer aos proprietários ou possuidores privados a certificação de que os limites do seu imóvel **respeitam os limites das terras indígenas homologadas, reservas indígenas e terras dominiais indígenas plenamente regularizadas**”.

No §2º do art. 1º da IN/FUNAI/N.9 estabelece que “**não cabe à FUNAI produzir documentos que restrinjam a posse de imóveis privados em face de estudos de identificação e delimitação de terras indígenas ou constituição de reservas indígenas**”, de modo que “o procedimento de análise de sobreposição da FUNAI realizada pelos servidores credenciados no Sistema de Gestão Fundiária (**SIGEF**) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (**INCRA**) deverá seguir os conceitos e regras disciplinados nesta Instrução Normativa”.

Relata que a **IN/FUNAI/N.9** viola a publicidade e a segurança jurídica ao desconsiderar por completo Terras Indígenas delimitadas, Terras Indígenas declaradas e Terras Indígenas demarcadas fisicamente, além das Terras Indígenas interditadas, com restrições de uso e ingresso de terceiros, para a proteção de povos indígenas em isolamento voluntário.

Alega que a **IN/FUNAI/N.9** (i) contraria o caráter originário do direito dos indígenas às suas terras e a natureza declaratória do ato de demarcação; (ii) cria indevida precedência da propriedade privada sobre as Terras Indígenas, em flagrante ofensa ao art. 231, §6º, da Constituição, cuja aplicabilidade se impõe inclusive aos territórios não demarcados; (iii) contraria a Convenção n. 169 da OIT, a Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas e as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, não resistindo ao controle de convencionalidade; (iv) viola os princípios da publicidade e da legalidade; (v) vai de encontro à Informação Técnica n. 26/2019/ASSTEC-FUNAI, ao Parecer n. 00044/2019/ COAF/PFE-FUNAI/PGF/AGU e às conclusões do Acórdão n. 727/2020, do Tribunal de Contas da União; (vi) não passou por processo de consulta prévia, livre e informada com os povos indígenas interessados, como assegura o art. 6, 1, a, da Convenção n. 169 da OIT; (vii) representa um indevido retrocesso na proteção



socioambiental; (viii) incentiva a grilagem de terras e os conflitos fundiários; e (ix) configura comportamento contraditório, vedado pela tutela da confiança e pelo dever de boa-fé.

Assevera que a mora no processo de identificação de Terras Indígenas, resultante de uma nefasta combinação de pressões políticas, redução de recursos humanos e financeiros bem como a judicialização dos processos de identificação, além de acarretar incremento na omissão inconstitucional de proteção aos Povos Indígenas com graves riscos de efeitos etnocidas, agora agrava ainda mais a situação criada pela IN/FUNAI/N.9, já que são exatamente as terras sem processo de demarcação concluído que estarão desprotegidas.

Desse modo, ao fazer prevalecer o registro de títulos em territórios que deverão ser demarcados – e que não o foram em razão da mora do Estado brasileiro -, a FUNAI omite-se no dever de proteção do patrimônio público e suscita em não indígenas a ideia de que é necessário/possível avançar sobre essas áreas. A violação do princípio da proporcionalidade, sob a perspectiva da proteção deficiente, apresenta-se com todo o vigor, pois está sendo criada uma estrutura e uma organização para justamente não efetivar os direitos territoriais indígenas.

Nesse contexto, conclui-se que a IN/FUNAI/N.9 viola tratados internacionais de Direitos Humanos e, ainda que assim não fosse, é ilegal porque, na sua elaboração, o Estado Brasileiro não cumpriu seu dever de consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas, previsto no art. 6º, 1, a, da Convenção n. 169 da OIT.

Com base nos argumentos expostos norte, requer, em sede liminar:

1) **suspensão, incidentalmente, dos efeitos da Instrução Normativa/FUNAI n. 09**, de 16 de abril de 2020, publicada na edição de 22 de abril de 2020 do Diário Oficial da União;

2) que a **FUNAI**, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), mantenha ou, no prazo de 24 horas, inclua no SIGEF, além das terras indígenas homologadas, terras domaniais indígenas plenamente regularizadas e reservas indígenas, as Terras Indígenas nos municípios de Itaituba, Aveiro, Jacareacanga, Novo Progresso, Trairão e do distrito de Castelo dos Sonhos em Altamira em processo de demarcação nas seguintes situações:

- a) Área formalmente reivindicada por grupos indígenas;
- b) Área em estudo de identificação e delimitação;
- c) Terra indígena delimitada (com os limites aprovados pela FUNAI);
- d) Terra indígena declarada (com os limites estabelecidos pela portaria declaratória do Ministro da Justiça);
- e) Terra indígena com portaria de restrição de uso para localização e proteção de índios isolados.



3) que a **FUNAI**, sob pena de multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) por ato contrário à decisão, considere, na emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites, além das terras indígenas homologadas, terras dominiais indígenas plenamente regularizadas e reservas indígenas, as Terras Indígenas nos municípios de Itaituba, Aveiro, Jacareacanga, Novo Progresso, Trairão e do distrito de Castelo dos Sonhos em Altamira em processo de demarcação nas seguintes situações:

- a) Área formalmente reivindicada por grupos indígenas;
- b) Área em estudo de identificação e delimitação;
- c) Terra indígena delimitada (com os limites aprovados pela FUNAI);
- d) Terra indígena declarada (com os limites estabelecidos pela portaria declaratória do Ministro da Justiça);
- e) Terra indígena com portaria de restrição de uso para localização e proteção de índios isolados.

1.4) que a **FUNAI**, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), mantenha ou, no prazo de 24 horas, inclua no SICAR, além das terras indígenas homologadas, terras dominiais indígenas plenamente regularizadas e reservas indígenas, as Terras Indígenas nos municípios de Itaituba, Aveiro, Jacareacanga, Novo Progresso, Trairão e do distrito de Castelo dos Sonhos em Altamira em processo de demarcação nas seguintes situações:

- a) Área formalmente reivindicada por grupos indígenas;
- b) Área em estudo de identificação e delimitação;
- c) Terra indígena delimitada (com os limites aprovados pela FUNAI);
- d) Terra indígena declarada (com os limites estabelecidos pela portaria declaratória do Ministro da Justiça);
- e) Terra indígena com portaria de restrição de uso para localização e proteção de índios isolados.

1.5) que o **INCRA**, sob pena de multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) por procedimento descumprido, leve em consideração, no procedimento de análise de sobreposição realizada pelos servidores credenciados no SIGEF, além das terras indígenas homologadas, terras dominiais indígenas plenamente regularizadas e reservas indígenas, as Terras Indígenas nos municípios de Itaituba, Aveiro, Jacareacanga, Novo Progresso, Trairão e do distrito de Castelo dos Sonhos em Altamira em processo de demarcação nas seguintes situações:

- a) Área formalmente reivindicada por grupos indígenas;



- b) Área em estudo de identificação e delimitação;
- c) Terra indígena delimitada (com os limites aprovados pela FUNAI);
- d) Terra indígena declarada (com os limites estabelecidos pela portaria declaratória do Ministro da Justiça);
- e) Terra indígena com portaria de restrição de uso para localização e proteção de índios isolados.

1.6) que o **INCRA**, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), como gestor do Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF, providencie, no prazo de 24 horas, os meios técnicos necessários para o imediato cumprimento da decisão judicial.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a manifestação dos réus (id 241996386).

A **FUNAI** e o **INCRA** apresentaram manifestação (id 255447367), na qual requereram, **preliminarmente, a reunião do presente feito a Ação Popular de nº 1026656-93.2020.4.01.3400**, que tramita na Seção Judiciária do Distrito Federal, uma vez que possuem objetos idênticos - a declaração de nulidade da **Instrução Normativa/FUNAI nº 09/2020**.

No mérito, alegam que a **Instrução Normativa nº 9/2020** disciplina a emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites, documento este que visa apenas fornecer aos proprietários ou possuidores privados a certificação de que os limites do seu imóvel respeitam os limites das terras indígenas homologadas, reservas indígenas e terras dominiais indígenas plenamente regularizadas, ou seja, territórios sob domínio da União, administração da **FUNAI** e usufruto das comunidades indígenas. Logo, a emissão do dito documento não implica reconhecimento de domínio ou exatidão dos limites do imóvel particular, e sim apenas o respeito das poligonais do imóvel aos limites de terras indígenas homologadas, bem como das reservas indígenas e terras dominiais indígenas devidamente constituídas.

Informa que a **IN-03** revogada ao restringir à emissão da certificação do memorial descritivo do imóvel rural emitida pelo **INCRA**, mitigava o direito à propriedade em detrimento de procedimentos administrativos de demarcação que duravam mais de 20 anos sem um resultado previsível, o que configurava verdadeira supressão da propriedade particular, já que o particular acabava impedido de dispor de seu imóvel, ao mesmo tempo que não conseguia obter financiamento, o que atentava ao preceito constitucional da propriedade privada sem que houvesse um procedimento demarcatório findo e a anulação de eventual título de domínio. Ou seja, o Estado interferia na propriedade privada por prazo indeterminado, sem a existência de qualquer decreto homologatório de terra indígena, o que se mostrava, no mínimo, desarrazoado.

Alegam que o ato declaratório de demarcação, embora afirme a preexistência de situação de fato ou de direito, somente surte efeitos após devidamente concluído e homologado o respectivo procedimento, sem prejuízo que tais efeitos sejam retroativos, não havendo qualquer oposição aos direitos originários indígenas devidamente reconhecidos em



processo administrativo regular e findo.

Por fim, informam que a instrução normativa em discussão não flexibiliza, em momento algum, a restrição imposta a imóveis com limites sobrepostos a áreas indígenas devidamente homologadas e regularizadas, já que em tais casos não há qualquer pretensão dominial a ser deduzida frente ao direito originário indígena, motivo pelo qual requerem o indeferimento do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, apreciarei a preliminar alegada pelas autarquias rés.

Reunião de processos

Alega a parte ré a necessidade de reunir a presente demanda com a **Ação Popular nº n. 1026656-93.2020.4.01.3400**, que tramita na 16ª Vara do Distrito Federal, em virtude de os objetos serem substancialmente idênticos (declaração de nulidade da Instrução Normativa/FUNAI nº 09/2020).

Pois bem. A competência do foro no âmbito do microsistema coletivo é regulada pelos arts. 2º da LACP e 93 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). No art. 93 do CDC não há qualquer previsão a respeito da natureza da competência lá determinada, mas no art.2º da LACP há previsão expressa da competência funcional do local do dano, o que demonstra de forma indiscutível a natureza absoluta da competência ali prevista. A velha discussão se se trata de competência territorial absoluta, rompendo com o clássico conceito de competência funcional de Chiovenda, ou ainda de competência funcional é uma discussão meramente acadêmica e o que importa concluir é que se trata de uma competência absoluta de um determinado foro para julgar a ação coletiva.

Consoante dispõe o art. 2º da Lei regente: “As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.”

A partir dessas premissas, a presente ação deve tramitar na Subseção de Itaituba, tendo em vista que a ação tem por objeto assegurar a manutenção e/ou inclusão de todas as terras indígenas, na área de circunscrição da subseção judiciária de Itaituba/PA no SIGEF e no SICAR (dano local).

Desse modo, não há o que se falar em abrangência nacional do dano, muito menos em decisões conflitantes, pois aquela AP tem por objeto a nulidade da Instrução Normativa 9/2020, e esta presente ação se restringe a manutenção e/ou inclusão de todas as terras indígenas, na área de circunscrição da subseção judiciária de Itaituba/PA no SIGEF e no SICAR

Deve se considerar ainda no âmbito do processo coletivo o princípio da **competência adequada** que é o lugar (foro) que se mostra mais adequado ao caso concreto, seja em razão do direito material discutido ou da matéria fática.

Nesse sentido importante precedente do Tribunal Regional Federal da primeira região, *in verbis*:



Conflito negativo de competência. Ação civil pública. Prestação de serviços de saúde à população indígena. Aldeia situada em municípios vinculados a subseções judiciárias diversas. Dano de dimensão regional. Competência do foro do local que melhor atende aos princípios da efetividade e da competência adequada.

A ação civil pública proposta com o fim de prestação de serviços de saúde, implementação de benfeitorias e de cumprimento de obrigações de fazer em municípios vinculados a subseções judiciárias diversas, em que localizada aldeia indígena, deve ser processada e julgada pelo juízo que melhor atenda ao princípio da competência adequada — eficiência na produção das provas e maior abrangência da extensão dos danos sofridos —, sobretudo quando há participação de autoridades e servidores locais na assinatura de compromissos firmados em sede de inquérito civil público para o ajuizamento da demanda. Unânime. (CC 0053321-86.2017.4.01.0000, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 19/05/2020.)

Demais disso, a tramitação de ações civis públicas no local do dano contribui para eficácia no cumprimento de sentenças eventualmente favoráveis.

Afasto, pois a preliminar suscitada.

Tutela de Urgência

Sabe-se que o disposto específico acerca da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil (CPC), pelo qual o autor requer o deferimento liminar antecipatório, prevê que, quando forem demonstrados elementos que indiquem a probabilidade do direito, bem como o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional, poderá ser concedida a tutela buscada.

Nos termos legais, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, por se tratar de determinação que antecipa a produção de efeitos que só surgirão com o provimento jurisdicional, é medida excepcional e que deve ser concedida, unicamente, quando preenchidos os requisitos legais, condicionados à demonstração inequívoca do direito ventilado e existência do perigo na demora, consistente no sério risco da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

No presente pleito, a parte autora requer, em sede liminar, que a **FUNAI** mantenha e/ou inclua no **SIGEF** e **SICAR**, bem como considere na emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites e, ainda, que o **INCRA** leve em consideração no procedimento de análise de sobreposição realizada pelos servidores credenciados no SIGEF, além das terras indígenas homologadas, terras dominiais indígenas plenamente regularizadas e reservas indígenas, as Terras Indígenas da jurisdição de Itaituba/PA (Aveiro, Trairão, Jacareacanga, Itaituba, Novo Progresso e Distrito de Castelo dos Sonhos) em processo de demarcação, também as terras/áreas nas seguintes situações: a) Área formalmente reivindicada por grupos indígenas; b) Área em estudo de identificação e delimitação; c) Terra indígena delimitada (com os limites aprovados pela FUNAI); d) Terra indígena declarada (com os limites estabelecidos pela portaria declaratória do Ministro da Justiça); e) Terra indígena com portaria de restrição de uso para localização e proteção de índios isolados.

Probabilidade do direito

Argumenta o **MPF** que a **IN 09** restringe os direitos dos indígenas e lhes causa insegurança jurídica, tendo em vista que permite a emissão de Declaração de



Reconhecimento de limites de propriedades sobrepostas a terras indígenas em processo de homologação, sob o argumento de que antes de finalizado o procedimento demarcatório, não pode ser presumida a nulidade de eventual propriedade privada.

A Constituição Federal disciplina os direitos dos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas por eles, vejamos:

"Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º."

Da leitura do texto constitucional é possível extrair o raciocínio no sentido de que ostenta natureza meramente declaratória o ato público de demarcação de terras indígenas cuja ocupação, por essas comunidades, incida desde a ocasião da promulgação da Constituição Federal ora vigente, vez que se trata de um tipo específico de posse, que não se confunde com o conceito civilista de propriedade privada.

A Constituição Federal garante aos indígenas o direito originário sobre as terras tradicionalmente ocupadas por eles, ou seja, **a demarcação é ato administrativo de**



mero reconhecimento, por meio do qual o executivo apenas reconhece aos indígenas seus direitos originários a terra.

Conforme leciona Paulo Bessa Antunes^[1], *in verbis*:

A demarcação das terras tem única e exclusivamente a função de criar uma delimitação espacial da titularidade indígena e de opô-la a terceiros. A demarcação não é constitutiva. O que constitui o direito indígena sobre as terras é a própria presença indígena e a vinculação dos índios à terra, desde anterior a 5 de outubro de 1988. Ora qualquer construção, qualquer empreendimento encontrado no interior das terras indígenas, sem expressa previsão legal ou, ainda, por autorização contratual firmada entre as partes, deve ser tido, a partir da Constituição de 1988, como violador dos direitos originários dos indígenas sobre as suas terras. É não indenizável, a menos que o terceiro interessado comprove, judicialmente, desconhecer o caráter indígena do território no qual tenha realizado o empreendimento em tela. Observe-se que, aqui, o terceiro não poderá invocar em sua defesa a norma contida no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, pois houve expressa exclusão de quaisquer direitos adquiridos. A única exceção é em relação às benfeitorias de boa-fé.

Nesse contexto, é possível concluir que as terras indígenas identificadas, demarcadas, mesmo antes de concluído o processo de homologação, devem ser protegidas, tendo em vista o direito originário dos indígenas sobre essas terras.

A **Instrução Normativa n.09 da FUNAI** ao permitir a emissão de Declaração de Reconhecimento de Limites de propriedades privadas sobrepostas a terras indígenas em processo de homologação sob o argumento de que é inconstitucional limitar o direito de propriedade de particulares por prazo indeterminado, já que os processos de demarcação de terra indígena demoram décadas, não se mostra plausível.

Ressaltando que a Constituição Federal, em seu artigo 67, do ADCT propugna a União deverá concluir a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

A **FUNAI** utilizou sua “**ineficiência**” em concluir os processos de demarcação de terras indígenas para onerar os povos tradicionais, retirando deles a segurança jurídica de alcançar o direito originário as terras ocupadas por eles, por meio da homologação, o que lhes é garantido pela Constituição Federal.

A **IN 09 da FUNAI** não resolve o problema original enfrentado pelos indígenas no Brasil nem o dos possuidores de lotes rurais, lentidão no processo de demarcação de terra indígena, pelo contrário, com a justificativa de proteger o direito de propriedade de particulares, fere o direito originário de posse dos índios. Ainda, transfere o ônus da ineficiência para os povos indígenas.

Não se deve esquecer que os possuidores também têm o direito de receber por parte do Estado uma resposta em prazo razoável, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, ao requerer a regularização dos lotes rurais conforme os requisitos legais, mas essa não a opção adotada pela **IN 09**.



Ademais, é importante destacar que a **IN 09**, tal como redigida, **pode aumentar os conflitos agrários nessa região (opondo indígenas e possuidores)**, pois criam expectativa de direitos aos particulares (não-indígenas) de que a área por eles ocupada é legítima, quando na verdade podem perde-las após a conclusão do processo demarcação, o que poderá gerar ônus a administração pública (Indenização), já que todos os negócios jurídicos praticados terão sido nulos.

Nesse viés, entendo que deve ser preservado o direito dos índios à ocupação regular de seu território, protegendo as terras com indícios de reconhecimento de território indígena.

Por essas razões, presente a probabilidade do direito alegado.

Perigo da demora

A intervenção judicial deve ser feita de modo urgente ante o perigo na demora de uma solução para o caso prejudicar mais intensamente as condições de vida e tradições culturais das populações indígenas afetadas além do perigo de degradação ambiental a que estão sujeitas as áreas pela ocupação de não indígenas.

Ademais, caso se mantenha a exclusão das áreas indicadas pelo **MPF** em razão da nova normativa da **FUNAI** e, posteriormente, seja reconhecida a terra como indígena, todos os negócios jurídicos praticados terão sido nulos, com consequências patrimoniais e indenizatórias, fato que gera consequências danosas aos indígenas e aos particulares envolvidos.

Desse modo, em análise perfunctória ínsita ao juízo de cognição sumária, verifico que restaram preenchidos os requisitos necessários para o acolhimento do pedido apresentado pela parte autora nesta fase.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para determinar que:

1. a **FUNAI** mantenha e/ou inclua no **SIGEF** e **SICAR**, bem como considere na emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites além das terras indígenas homologadas, terras dominiais indígenas plenamente regularizadas e reservas indígenas, as Terras Indígenas dos municípios de Aveiro, Jacareacanga, Trairão, Itaituba, Novo Progresso e Distrito de Castelo dos Sonhos em processo de demarcação, área formalmente reivindicada por grupos indígenas; área em estudo de identificação e delimitação; Terra indígena delimitada (com os limites aprovados pela FUNAI); Terra indígena declarada (com os limites estabelecidos pela portaria declaratória do Ministro da Justiça); Terra indígena com portaria de restrição de uso para localização e proteção de índios isolados;
2. o **INCRA** leve em consideração no procedimento de análise de sobreposição realizada pelos servidores credenciados no SIGEF, além das terras indígenas homologadas, terras dominiais indígenas plenamente regularizadas e reservas indígenas, as Terras Indígenas dos municípios de Aveiro, Jacareacanga, Trairão, Itaituba, Novo Progresso e Distrito de Castelo dos Sonhos em processo de demarcação, área formalmente reivindicada por grupos indígenas; área em estudo de identificação e delimitação; Terra indígena delimitada (com os limites aprovados



pela FUNAI); Terra indígena declarada (com os limites estabelecidos pela portaria declaratória do Ministro da Justiça); Terra indígena com portaria de restrição de uso para localização e proteção de índios isolados.

Deverá o INCRA, como gestor do Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF, providenciar os meios técnicos necessários para o imediato cumprimento da decisão judicial.

Citem-se. Intimem-se.

Itaituba-PA.

Sandra Maria Correia da Silva

Juíza Federal

[1] ANTUNES, Paulo Bessa. Direito Ambiental. São Paulo: Atlas, 2020, p. 1.222

